



PARECER PGFN/CRJ/Nº 137/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Tributário. Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor. Licença-prêmio convertida em pecúnia em caso de necessidade de serviço.

Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

I

O presente Parecer tem por escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², **com o específico objetivo de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ao entendimento de que não há incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre licença-prêmio convertida em pecúnia em caso de necessidade de serviço.**

2. Por força do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002³, com a redação conferida pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o presente parecer (secundado pelo

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004](#) (...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)

² Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

³ § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a



respectivo ato declaratório) terá o condão de impedir que a RFB constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados.

3. A análise em comento decorre da existência de jurisprudência sedimentada em ambas as turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que concluíram pela inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia por necessidade do serviço.

II

4. De início, cumpre mencionar que a matéria objeto do presente Parecer já fora analisada pela Nota PGFN/CRJ nº 953/2016, a qual entendera pela viabilidade da inclusão do tema na lista de contestar e recorrer prevista no art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502/2016. Submetida àquela manifestação à apreciação da RFB, o órgão, por meio da Nota Cosit-e nº 6, de 6 de janeiro de 2017, considerando a jurisprudência do STJ e a previsão do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, não vislumbrou óbices para tratamento do tema para fins de edição de Ato Declaratório.

5. Vale relatar que a União, enfrentando a questão da incidência de contribuição para o PSS no caso de licença-prêmio convertida em pecúnia, defendia, em juízo, a higidez da exação, em razão da inexistência de previsão legal de isenção quanto à licença-prêmio convertida em pecúnia, sob pena de se instituir, judicialmente, isenção fiscal, o que estaria vedado pelo § 6º do art. 150 da CF/88.

6. Não obstante o que fora defendido em juízo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS”* (AgRg no REsp 1493240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Entendeu, assim, a Corte Superior pela inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária quanto à mencionada verba.

7. Cumpre, por oportuno, informar que já há dispensa de contestar e recorrer quanto à incidência de imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada por necessidade

que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. § 6º - (VETADO). § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.



do serviço convertida em pecúnia seja em caso de servidor público ou empregado do regime celetista. Isso porque o AD nº 08/2002, decorrente do Parecer PGFN/CRJ nº 1458/1999, dispensou o seguinte tema: **“IR sobre o pagamento (*in pecunia*) de licença-prêmio não gozada – por necessidade do serviço – pelo servidor público”**, e o AD nº 01/2005, que teve por base o Parecer PGFN CRJ nº 1905/2004, trouxe a dispensa para os casos de **“decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.”**

8. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observam-se diversos julgados, de ambas turmas de direito público do STJ no sentido da inexigibilidade de contribuição previdenciária no caso de licença-prêmio convertida em pecúnia. Nesse diapasão confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.



1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.
2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.
3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.
4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.
5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 802.408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

- "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório.

2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1493240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

9. Ademais, em relação ao AgRg no RESP nº 1493240/RS, com entendimento específico quanto ao PSS, a Fazenda Nacional argumentou que os precedentes transcritos naquele caso não se prestariam a evidenciar que a jurisprudência do STJ seria contrária à pretensão recursal da Fazenda Nacional (incidência da contribuição previdenciária). Defendeu-se, na ocasião, além da inexistência de previsão legal de isenção quanto à licença-prêmio convertida em pecúnia, que nenhum dos julgados citados decidiu controversia atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre licença-prêmio de servidor público convertida em pecúnia, limitando-se a deliberar sobre as questões relativas ao Regime Geral da Previdência Social, aplicável a celetistas, autônomos e contribuintes individuais.

10. Não obstante tal argumentação, o STJ entendeu que a licença-prêmio convertida em pecúnia tem caráter indenizatório e não compõe o salário de contribuição dos servidores vinculados ao PSS, consoante se extrai do voto do Ministro Humberto Martins:

“As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Infere-se, pois, que dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozado, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS.”

11. Vê-se, pois, que o STJ consagrou o entendimento de que não incide contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) em caso de licença prêmio convertida em pecúnia, em virtude de necessidade do serviço, sendo que para o STF tal matéria não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por tratar-se de questão infraconstitucional.⁴

⁴ O STF entende que a controversia envolvendo a natureza jurídica da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia é de índole infraconstitucional e, portanto, não enseja cabimento de recurso extraordinário. Nesse sentido:



12. Considerando os termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 789/2016 e da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, bem como, considerando-se que o citado tema já se encontra no rol daqueles que se dispensa a contestação e a interposição de recursos⁵, temos que os Procuradores da Fazenda Nacional já se encontram liberados de atuar em casos como tal.

13. Entretanto, essa dispensa não se estende à RFB, uma vez que os precedentes do STJ sobre a questão jurídica em apreço não foram formados sob o rito do art. 1.036 do novo Código de Processo Civil (art. 543-C, do CPC/73), o que teria o condão de produzir efeitos obrigatórios para a RFB, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002.

14. Portanto, inexistindo instrumento jurídico capaz de vincular a atuação administrativa da RFB ao entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, persiste para esse órgão a obrigatoriedade de efetuar lançamentos e de proceder à cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) em caso de licença prêmio convertida em pecúnia, em virtude de necessidade do serviço, muito embora tal cobrança não mais seja passível de defesa judicial pela PGFN.

15. Tal situação, por certo, cria uma discrepância indesejada de atuação entre a RFB e PGFN, o que fragiliza a isonomia no tratamento dos contribuintes, fomenta a litigiosidade no âmbito do Poder Judiciário e expõe a Fazenda Nacional a condenações em honorários e litigância de má-fé, além de mostrar-se deveras antieconômico direcionar

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TETO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, quando sub judice sua natureza jurídica, posto controvérsia infraconstitucional não enseja o cabimento de recurso extraordinário. Precedentes: ARE 784.580-AgR/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25/3/2014, e ARE nº 789.527-AgR/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/3/2014. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA - Aplicabilidade do limite do art. 115, XII, da Constituição Estadual à licença-prêmio convertida em pecúnia – Servidor que não usufruiu da licença prêmio – Natureza indenizatória – Não incidência do redutor – Reexame necessário considerado interposto – Recursos não provido.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 799983 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)

⁵ **1.8 - Contribuição Previdenciária**

g) Licença prêmio convertida em pecúnia por necessidade do serviço

Precedentes: RESP nº 1.596.271/SC; REsp nº 625.326/SP, AgRg no AREsp nº 464.314/SC, AgRg no REsp nº 1493240/RS.

Resumo: constatou-se a existência de jurisprudência pacífica, no STJ, em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional, assentando que o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre licença-prêmio não gozada em virtude da necessidade do serviço e que, assim, foi convertida em pecúnia. Destaque-se que a dispensa aplica-se somente em casos em que há impossibilidade de gozo da licença-prêmio, inclusive tendo em vista que questão correlata está submetida à apreciação do STF em sede de repercussão geral (tema nº 635).

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 953/2016.



recursos para promover a cobrança administrativa de valores insuscetíveis de serem defendidos judicialmente e fragilizados em seu amparo jurídico.

16. Nesse contexto, exsurge recomendável a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o especial propósito de possibilitar a vinculação da RFB à tese jurídica pacificada pelos Tribunais Superiores no tocante à não incidência de ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) em caso de licença prêmio convertida em pecúnia, em virtude de necessidade do serviço, com fulcro no art. 19, inciso II e §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002. É o que se passa a analisar.

III

17. Cumpre perquirir se, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Eis a dicção dos dispositivos legais mencionados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

18. Decorre dos preceitos legais acima reproduzidos que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderá dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos que tenham sido interpostos, bem como autorizar a não apresentação de contestação, desde que, em qualquer caso, inexistir outro fundamento relevante, quando observados os seguintes requisitos:



- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar judicialmente a União nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, em suas respectivas áreas de competência.

19. Examinando-se a hipótese vertente, conclui-se que: i) nas causas em que se discute a incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) em caso de licença prêmio convertida em pecúnia, em virtude de necessidade do serviço, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); e ii) as decisões citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer manifestam a pacífica jurisprudência do STJ no sentido reconhecer a não incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) na hipótese.

20. Dessarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, **reiterando a autorização de não contestar, não interpor recursos ou de desistir do que tenha sido interposto no tocante à matéria objeto da presente manifestação (permissão que decorre da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016)**, possibilite a vinculação da atuação administrativa a cargo da RFB.

IV

21. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais pautadas no entendimento de que não há incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) em caso de licença prêmio convertida em pecúnia, em virtude de necessidade do serviço, considerando o caráter indenizatório da verba.

22. Por oportuno, cabe esclarecer e destacar que a edição de ato declaratório ora tratada é aplicável tão somente aos casos em que não foi gozada a licença-prêmio em virtude da necessidade do serviço. Com efeito, não se desconhece que alguns dos julgados do STJ não tratam da questão ou entendem desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio



não foi gozada por necessidade do serviço⁶. Todavia, observa-se que os ADs nº 08/2002 e 01/2005, ao permitirem a dispensa de contestar e recorrer de decisões que entendem pela não incidência de imposto de renda sobre licença-prêmio convertida em pecúnia, restringem aos casos que a licença deixou de ser gozada por necessidade de serviço.

23. Demais, disso, impende salientar que foi reconhecida a repercussão geral do tema “*direito dos servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária*” (tema 635).⁷ Com efeito, a controvérsia está relacionada à vedação de enriquecimento ilícito da Administração ante a impossibilidade do gozo das férias por parte do servidor, seja em razão da inatividade seja pelo rompimento do seu vínculo. Conquanto não se trate exatamente da questão ora examinada, não há como negar que as matérias estão relacionadas, já que o tratamento do tema deve ser semelhante.

24. Certo disso, não é possível elaborar ato declaratório a alcançar a não incidência de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) em caso de licença prêmio convertida em pecúnia nas hipóteses que a licença não foi gozada por motivos outros que não a necessidade de serviço.

25. É o parecer. Caso aprovado no âmbito desta PGFN, sugerimos o encaminhamento desta manifestação ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de fevereiro de 2017.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO

Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenadora-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

⁶ Nesse sentido, como exemplo, mencione-se o AREsp 272287/PE.

⁷ ARE 721.001/RG.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 388787/2016 e 354101/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 00388787/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento Público. Ausência de sigilo. Tributário. Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor. Licença-prêmio convertida em pecúnia em caso de necessidade de serviço. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Edição de ato declaratório com o propósito de vinculação da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

Trata-se do PARECER PGFN/CRJ/Nº 137/2017, da lavra da Procuradora FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de fevereiro de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto

Aprovo. Nos termos da Portaria nº 130, de 14 de abril de 2016, publicada no DOU de 18 de abril de 2016, Seção 1, pág. 50, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de fevereiro de 2017.

FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional